



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 235/2010

100ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/06/2010

PROCESSO Nº 1/410/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715159

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DAVID

AUTUANTE: PEDRO G. DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte deixara de remeter a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF. - 2. Conhecido o Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, para aplicar, ao período de janeiro de 2006 a julho de 2007, a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, e afastar a aplicação da penalidade ao período de 2005, em virtude de que restou comprovado o cumprimento da obrigação antes de iniciada a fiscalização, configurando, assim, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. - 3. Infringência aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º todos da IN 14/2005, bem como, o Decreto nº 27.710/05. - 4. Penalidade inserta no art. 123, IV, ‘e’, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 03 de dezembro de 2007, em decorrência da falta de entrega das DIEF's referentes aos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro e novembro do ano de 2005 e janeiro de 2006 a julho de 2007, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 10.441,50 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

O agente fiscal destacou como legislação infringida o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º todos da IN 14/2005. No que concerne à penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, IV, alínea 'e', item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/03.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2007.31254, para executar diligência fiscal específica de descumprimento de obrigação acessória, Termo de nº. 2007.26998, Consulta de situação de entrega de DIEF, fls. 05 a 07, comunicação de que a empresa esta sendo colocada em edital para fins de baixa, fl. 08 e ARs referentes ao envio do termo de intimação e auto de Auto de Infração, respectivamente, fls. 09 e 10.

O contribuinte após ser regularmente notificado, conforme atesta ARs de fls. 09 e 10 não apresentou Impugnação ao Auto de Infração, caracterizando Revelia.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, reduzindo para 4.800 (quatro mil e oitocentas) UFIRCE's o valor da multa aplicada, considerando que o Decreto nº 27.170/05, que criou a DIEF, foi instituído em 14 de fevereiro de 2005, portanto deverá ser excluído do lançamento em questão o mês de janeiro de 2005, tendo em vista que ainda não havia obrigação de entrega do referido documento.

Após regularmente notificado do julgamento singular o contribuinte nada apresentou em sua defesa. Desse modo, o processo foi encaminhado à 2ª instância administrativa em vista do Recurso de Ofício, por ocasião do julgamento desfavorável aos interesses da Fazenda Estadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 73/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento para reformar o julgamento de primeira instância, reduzindo o valor da multa aplicada para 4.000 (quatro mil) UFIRCE's.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entrega das DIEF's referentes aos meses de janeiro, março, maio, julho, outubro e novembro do ano de 2005 e janeiro de 2006 a julho de 2007, conforme relato do agente autuante.

A Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no CGF, foi instituída pelo Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e regulamentada pela IN nº 14/2005, publicada no D.O.E em 14 de junho de 2005.

“DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Institui a Declaração De Informações Econômico-Fiscais (Dief) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral Da Fazenda - CGF.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005

Determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

No caso sob análise, segundo o relato do agente fiscal na peça acusativa o contribuinte não havia entregue as DIEF's referentes ao período sob fiscalização. Ocorre que diante dos extratos da consulta ao sistema da DIEF acostados, fls. 05, pelo mesmo ao Auto de Infração foi observado que a situação do autuado no que se refere à entrega, em alguns meses do ano de 2005, estava como incompleta, e não omissa.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto nº 25.468/99, em particular, no caso em comento, o **Princípio da Verdade Material**, consoante transcrito *ad litteram*:

“Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, **verdade material**, contraditório e ampla defesa.” (grifo)

Desse modo, na busca da verdade material, segundo determina o princípio supramencionado, durante esta seção de julgamento foi procedida uma nova verificação no sistema da Secretaria da Fazenda - SEFAZ afim de identificar detalhadamente a situação do autuado à época.

Assim, após análise da consulta ao sistema, fls. retro, foi observado que o contribuinte entregou todas as DIEF's do ano de 2005 durante aos anos de 2005 e 2006. Ou seja, antes da presente fiscalização o contribuinte, espontaneamente, havia entregue suas obrigações acessórias ao fisco estadual. A referida atitude afasta por completo para o ano de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2005 a hipótese de tentativa de fuga do cumprimento da obrigação em destaque, razão porque não deve existir a punibilidade.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nessa consonância, entendo que o referido envio consubstancia o cumprimento da obrigação acessória antes da notificação ao sujeito passivo, configurando, assim, a denúncia espontânea, que para o campo de autuação do direito tributário merece destaque, por ser circunstância excludente de punibilidade, o fato de a contribuinte cumprir sua obrigação acessória antes da caracterização do início da ação fiscal em comento, ratifica esse pensamento.

Diante disto, observo frente ao conjunto probatório, que o contribuinte entregou todas as DIEF's do ano de 2005 ao fisco estadual, devendo ser afastada a aplicação de penalidade para esse período, em vista do reconhecimento da sua espontaneidade no cumprimento da obrigação.

No que concerne ao período de janeiro de 2006 a julho de 2007, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 200 UFIRCES por documento.

Por fim, considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe parcial provimento, para aplicar, ao período de janeiro de 2006 a julho de 2007, a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005, e afastar a aplicação da penalidade ao período de 2005.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Jan a Dez/2006	200 x 12 = 2.400 UFIRCE's
Jan a Jul/2007	200 x 7 = 1.400 UFIRCE,s
TOTAL	3.800 UFIRCE's

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DAVID**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, afastando a exigência relativa ao ano de 2005, posto que o contribuinte procedeu a entrega das DIEF's deste período antes da lavratura do auto de infração e aplicando aos meses de janeiro de 2006 a julho de 2007 a penalidade específica prevista no art. 123, VI. "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 200 UFIRCES por documento, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva que votou pela parcial procedência, excluindo além do ano de 2005, a exigência relativa aos meses de janeiro a março de 2006, posto que o contribuinte tentou enviar as DIEF's deste último período mas o Sistema rejeitou. O Sr. Presidente determinou que fosse acostada ao processo a Consulta ao Sistema DIEF do exercício de 2005 e janeiro a março de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 08 de 2010.

[Signature]
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

[Signature]
Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]
Aderbalino T. S. S. S. S.
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

[Signature]
João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

[Signature]
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

[Signature]
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

[Signature]
Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

[Signature]
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

[Signature]
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

[Signature]
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO